

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 728, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella, autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições financeiras oficiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender as vítimas de calamidades públicas.

Estabelece ainda que os beneficiados com o crédito subsidiado terão carência de trinta e seis meses para começarem a pagar o financiamento.

Na justificção apresentada a Autora manifesta sua preocupação com as populações atingidas por calamidades públicas, que, perdendo todos os seus bens, necessitam do apoio do Poder Público para se restabelecerem.

Como os municípios e estados, normalmente fragilizados financeiramente, têm de assumir a tarefa de reconstrução dos equipamentos públicos, cabe à União, através de suas instituições financeiras, prover financiamento para que aquelas pessoas possam reiniciar suas atividades.

Submetido à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional o projeto de lei em apreciação foi aprovado, com emenda de redação, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Neri Geller.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Apoiamos a iniciativa da ilustre Deputada Iracema Portella, ao propor a abertura de linha de crédito para as pessoas vítimas de calamidades públicas.

Como bem salientado pelo parecer adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, é competência da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, nos termos da Constituição da República, art. 21, inciso XVIII.

Neste sentido, temos assistido ao longo do tempo a abertura de uma série de créditos extraordinários em favor do Ministério da Integração Nacional, destinados a apoiar os municípios e seus residentes nas situações de calamidade pública decorrentes de desastre naturais.

Em nosso entendimento, os programas em execução são insuficientes para a proteção total das famílias atingidas, que são desprovidas de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades básicas. Neste sentido, a abertura da linha de crédito proposta pode contribuir significativamente para a solução do problema.

Para aperfeiçoar a proposição em exame, estamos propondo a inclusão de duas emendas. A primeira dá nova redação ao art. 1º, para torná-lo mais preciso. Autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 por família. Assim, o valor total dos financiamentos, limitado a R\$ 500 milhões por ano, proporcionará o atendimento de 10 mil famílias anualmente.

Nossa segunda emenda suprime o art. 3º, implicando a rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Nos dois casos, existe vício de iniciativa, porque o poder de regulamentar a matéria é de competência do Poder Executivo, assim como a indicação do órgão competente para a adoção das providências necessárias à implementação da medida ora proposta.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto *a priori* sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições bancárias oficiais, para atender as vítimas de calamidade pública. Vale observar que esta autorização ainda não configura a abertura da linha de crédito propriamente dita, e também não dá subvenção implícita, a qual deverá estar oportunamente prevista no orçamento em conformidade com o art. 12 da Lei nº 12.919, de 2013 (a LDO de 2014).

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 728, de 2011 e da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; quanto ao mérito, votamos por sua aprovação, com as emendas anexas, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, até 31 de dezembro de 2013 em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

*§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.*

*§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.*

*§ 4º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite anual para os financiamentos previsto no § 1º.”*

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2011

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 728, de 2011, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PAULO MALUF
Relator